



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA



TESOURO DO ESTADO
DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 01/2019

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561/2015

Luciano Lauri Flores,
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

O Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2015, de autoria dos Senadores gaúchos Paulo Paim, Ana Amélia e Lasier Martins foi apresentado em 25 de agosto de 2015.

Este Projeto altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para estabelecer o IPCA como único encargo financeiro a incidir sobre os valores financiados pela União para os Estados e Municípios com base na Lei 9.496/97 e na MP 2185-35/2001, e nos empréstimos ao amparo da MP 2192-70/2001.

Abaixo transcrevemos os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A atualização monetária calculada pela variação, positiva ou negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o índice que vier a substituí-lo como índice oficial da inflação brasileira adotado pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, será o único encargo financeiro que incidirá sobre os valores financiados, refinanciados ou emprestados pela União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único – É vedada a utilização, a qualquer título, de quaisquer outros índices ou taxas bem como a cobrança de juros, sobre os valores de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O disposto no Art. 1º será aplicado retroativamente à data de assinatura dos contratos, devendo a União refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar, para fins de conferência, às Unidades da Federação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, os valores dos novos saldos devedores, das novas mensalidades, dos prazos restantes para a quitação total da dívida e dos eventuais saldos credores.

Art. 3º A União quitará, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, eventuais saldos credores que as Unidades da Federação venham a ter em decorrência da nova forma de cálculo prevista nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA**



**TESOURO DO ESTADO
DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

O artigo 2º determina que serão refeitos os cálculos desde a assinatura dos contratos, mediante a aplicação unicamente do IPCA como encargo financeiro. A partir deste procedimento, serão apresentados os novos saldos devedores, as novas mensalidades, os prazos restantes para a quitação total da dívida e eventuais saldos credores. Conforme art. 3º, eventuais saldos credores que as unidades da federação venham a ter serão devolvidos pela União num prazo de 360 dias.

Para estimar o saldo da dívida do RS com a aplicação dos dispositivos deste Projeto de Lei, fazemos uso de um modelo no qual são consideradas todas as ocorrências no período (pagamento de parcelas efetuadas e eventuais acertos), porém os encargos originais aplicados são substituídos unicamente pela correção do IPCA.

SALDOS DEVEDORES AO FINAL DE CADA ANO

R\$ mil

Data	IGP-DI + 6%			Somente IPCA		
	Intra	Extra	Total	Intra	Extra	Total
1998	9.566.257	0	9.566.257	9.239.062	0	9.239.062
1999	11.781.039	0	11.781.039	9.693.233	0	9.693.233
2000	12.524.753	891.923	13.416.676	9.136.972	842.221	9.979.193
2001	14.234.098	975.628	15.209.725	9.296.153	833.730	10.129.884
2002	17.913.252	1.188.843	19.102.095	9.758.599	841.496	10.600.095
2003	19.944.458	1.265.319	21.209.777	10.179.313	839.392	11.018.705
2004	22.778.934	1.380.062	24.158.996	10.178.637	787.416	10.966.053
2005	24.382.410	1.410.718	25.793.128	9.995.190	722.881	10.718.071
2006	26.221.940	1.453.774	27.675.714	9.219.697	623.194	9.842.891
2007	28.526.850	1.514.504	30.041.354	8.467.707	523.037	8.990.744
2008	32.332.495	1.570.897	33.903.392	7.701.201	346.286	8.047.487
2009	32.259.956	1.499.570	33.759.526	6.568.100	222.894	6.790.994
2010	36.245.665	794.812	37.040.476	5.320.590	-687.876	4.632.714
2011	38.612.672	810.757	39.423.429	3.688.339	-811.804	2.876.535
2012	41.781.539	837.044	42.618.583	1.774.618	-939.503	835.114
2013	44.384.017	846.827	45.230.844	-476.567	-1.081.409	-1.557.976
2014	46.339.303	841.515	47.180.819	-3.194.147	-1.245.038	-4.439.186
2015	50.740.785	876.577	51.617.362	-6.698.441	-1.475.559	-8.174.000

Na tabela acima são mostrados os resultados das situações na quais são aplicados os encargos originais do contrato (IGP-DI+6%) ou são aplicados os encargos previstos no PLS nº 561 (unicamente IPCA). São destacados os saldos devedores da dívida intralimite, extralimite e total, ao final de cada ano no período 1998 a 2015, para as duas situações.

Considerando a situação em que o único encargo aplicado fosse a correção pelo IPCA, e considerando todos os pagamentos efetuados pelo Estado do RS, desde a assinatura do contrato, a dívida apresentaria declínio ano a ano desde 2003, e em 2013 ela estaria quitada, apresentando ao final do ano um saldo credor de R\$ 1,558 bilhão. Ao final de 2015, o Estado do RS teria um saldo credor de R\$ 8,174 bilhões. ▀